



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13607.000001/92-13
Recurso nº. : 01.324
Matéria : IRF - Ano(s): 1991
Recorrente : CIMENTO CAUÊ S/A.
Recorrida : DRF - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.530

IRRF. RESTITUIÇÃO - Indefere-se o pedido de restituição de 20% do valor de imposto retido na fonte, incidente sobre o montante pago nas operações de *leasing* contratadas no exterior, por inexistir norma legal que autorize a sua devolução.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por CIMENTO CAUÊ S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

SUELI ERCILANIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.

MHSA

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13607.000001/92-13
Acórdão nº : 106-15.530

Recurso nº. : 01.324
Recorrente : CIMENTO CAUÊ S/A.

RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de restituição de CR\$ 3.610.642,62, recolhido a título de abono pecuniário de 20% sobre o Imposto de Renda na Fonte incidente sobre remessa para pagamento de arrendamento mercantil para arrendatário sediado no exterior.

O pedido da contribuinte foi, preliminarmente, apreciado e indeferido pelo chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte – MG (fls. 11/14), pelos fundamentos a seguir transcritos:

- Segundo o Certificado de Registro Nº. 107/00196, Carapaó Táxi Aéreo Ltda, CGC 23.171.358/0001-82, efetuou operação de arrendamento mercantil externo de uma aeronave British Aerospace 125-800B, Série Nº. 258112, usada, ano de fabricação 1988, completa e equipada, junto ao Canadian Imperial Bank of Commerce (CIBC) conforme o que dispõe a Lei Nr. 6.099, de 12 de setembro de 1974.

- Através de Contrato de Novação, celebrado aos 17 dias de junho de 1991, entre Cimentos Cauê S/A, Carapaó Táxi Aéreo Ltda. E o Canadian Imperial Bank of Commerce (CIBC) Finance PLC, a primeira substituiu a Segunda como parte do Contrato de Arrendamento Mercantil, datado de 21 de dezembro de 1989, e como arrendatária da aeronave retromencionada.

- Em 18 de dezembro de 1991, a empresa requerente, através do Contrato de Câmbio de fl. 04, realizou transferência financeira para o exterior ao amparo do certificado Nº. 107/00196, datado de 11 de maio de 1990, emitido pelo Banco Central do Brasil.

- Remeteu montante correspondente a US\$ 749.095,98 para a conta do beneficiário em Nova Iorque junto ao Manufactures Hanover Trust Co., ou o equivalente a Cr\$ 722.128.524,72 (setecentos e vinte e dois milhões, cento e vinte e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13607.000001/92-13
Acórdão nº : 106-15.530

oito mil e quinhentos e vinte e quatro cruzeiros e setenta e dois centavos), obtidos com a utilização da taxa cambial de Cr\$ 964,00, por dólar americano.

- Ao calcular o imposto de renda a ser retido na fonte sobre o montante remetido para o exterior, utilizou-se da alíquota de 2,5% (dois e meio por cento), obtendo Cr\$ 18.053.213,12, recolhidos em 18 de dezembro de 1991, como se constata através do DARF de fl. 08.

- A requerente pleiteia a aplicação da Resolução nº 789, de 11 de janeiro de 1983, do Banco Central do Brasil, que diz em seu item II: "as operações enquadráveis no item 11 da Resolução 666, de 17 de dezembro de 19080, desde que o seu prazo seja igual ou superior a 8 (oito) anos, gerarão direito, para o arrendatário, ao benefício pecuniário equivalente a 20% (vinte por cento) do Imposto de Renda incidente nas remessa das contraprestações." No entanto, conforme a alínea 'c', do item II ((Condições de Registro) do Certificado nº 107/00196 de 11 de maio de 1990, emitido pelo FIRCE do Banco Central do Brasil, temos: "às remessas previstas no presente certificado não se aplica o disposto no artigo 9º do Decreto-lei nº 1.351, de 24 de outubro de 1.411, de 31 de julho de 1975, e no contido no Decreto-lei nº 1.215, de 04 de maio de 1972."

- O 'caput' do referido artigo 9º do Decreto-lei nº. 1.411, de 31 de julho de 1975, dispõe, in verbis: "atendendo ao interesse da política financeira cambial, o Conselho Monetário Nacional poderá reduzir o imposto de renda incidente sobre juros, comissões, despesas e descontos remetidos, creditados, pagos ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior ou, alternativamente, conceder benefícios pecuniários em favor de tomadores de financiamentos externos para importação e de empréstimos em moeda estrangeira, estabelecidos no país."

- As resoluções do Banco do Brasil são normas complementares, ou fontes secundárias, de direito tributário, nada podendo constituir matéria de tributação.

- Por outro lado, o art. 2º do Decreto Lei nº. 1.215, de 04 de maio de 1972, afirma que a concessão da redução do Imposto de Renda na Fonte, como ocorre no presente caso, 'ficará condicionada a verificação de que resultará na efetiva redução



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13607.000001/92-13
Acórdão nº : 106-15.530

do custo da operação financeira para a empresa ou entidade nacional e que o empréstimo, por suas características e finalidades, seja considerado de interesse nacional e atenda às condições que forme fixadas pelo Ministro da Fazenda."

- A própria menção do artigo 9º do Decreto-lei Nº. 1.411, de 31 de julho de 1975, no preâmbulo da Resolução Nº. 789, de 11 de janeiro de 1983, do Banco Central do Brasil, conjugadas com a condição estabelecida na letra 'c' do item 11 do Certificado Nr. 107/00196, emitido pelo FIRCE do Banco Central do Brasil, descaracterizam a fundamentação legal apresentada requerente.

- O Decreto-lei nº. 1.811, de 27 de outubro de 1980, já considerado na redação da Resolução nº. 789, de 11 de janeiro de 1983, em seu art. 1º, dispõe que o Conselho Monetário Nacional poderá, para cada tipo de operação que venha a definir, reduzir até zero, ou restabelecer, total ou parcialmente, a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre o valor das remessas para o exterior, quando decorrentes de contratos de arrendamento mercantil de bens de capital celebrados com entidades sediadas no exterior.

- A Lei nº. 7.132, de 26 de outubro de 1983, além de alterar a redação de alguns artigos da Lei nº. 6.099, de 12 de setembro de 1974, que 'dispõe sobre o tratamento tributário de arrendamento mercantil e da outras providências', modificou a redação do artigo 1º do Decreto-lei nº. 1.811, de 27 de outubro de 1980, substituindo o termo 'sediadas' por 'domiciliadas'.

- Como se viu as Resoluções números 666/80 e 789/83 não se aplicam ao caso, e, a Resolução nº. 1.969, de 30 de setembro de 1992, do Banco Central do Brasil, que revogou as anteriores, e estabelece critérios a serem observados nas operações de arrendamento mercantil externo (leasing), não pode ser aplicada ao contrato em exame, pois o mesmo é datado de 11 de maio de 1990, quando ainda não havia sido editada esta última.

Inconformada com o indeferimento, a contribuinte recorreu a este órgão julgador de segunda instância (15 a 20), alegando, em síntese que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13607.000001/92-13
Acórdão nº : 106-15.530

- procedeu a retenção de 2,5% sobre o montante devido em razões das remessas das prestações do arrendamento mercantil, resultando o valor recolhido de Cr\$ 18.053.213,52 e o a restituir Cr\$ 3.610.642,62;

- o valor a ser restituído tem supedâneo no art. 555, § 10º, do RIR/80 e Resolução 789/83, do BCB, que foi expedida por autoridade com competência delegada;

- em razão do disposto no art. 100, do CTN, cabe às autoridades administrativas o cumprimento das normas expedidas pelas autoridades superiores e, dessa forma, "está caracterizado como ilegal e irregular o indeferimento do Pedido de Restituição, calcado nos termos da Resolução nº 789/83, firmado pela autoridade monocrática";

Esse recurso foi examinado na sessão de 16 de maio de 1995, pelos Membros desta Câmara que, por unanimidade de votos, resolveram converter o julgamento em diligência, para que fossem respondidas as seguintes questões:

a) qual a relação do DARF no valor de Cr\$ 24.066.639,73 com o julgamento do processo?

b) A Lei nº 7.132/83, ao substituir o termo "sediada" por "domiciliada", como diz a decisão recorrida, teve alguma influência na solução do litígio?

c) Qual a abrangência da cláusula constante da alínea "c", do item 11, do Certificado de Registro 107/00196, do Banco Central?

Realizada a diligência, a autoridade preparadora assim concluiu:

- o DARF de Cr\$ 24.066.639,73, nada tem a ver com o presente processo, sendo na verdade correlacionado com o processo nº 13607.000005/92-74;

- o próprio contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, deixou de tocar no ponto referente a diligência, o que transformaria qualquer informação prestada pela DRF em um segundo julgamento, ao qual, obrigatoriamente, teria ele de ter acesso, sob pena de nulidade de todo o processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13607.000001/92-13
Acórdão nº : 106-15.530

Em sessão de 16 de outubro de 2003, os membros desta Câmara, resolveram converter o julgamento novamente em diligência, para que o Banco Central se manifestasse quanto a procedência do direito da recorrente na restituição dos valores recolhidos a título de IRRF, incidentes sobre a remessa de recursos para o exterior, nos termos do pedido inicial.

Juntado o parecer do Banco Central do Brasil a fl. 66, foram prestadas as informações de fls. 75 a 83, pertinentes a competência desta Sexta Câmara para julgar a matéria discutida nos autos e em obediência a determinação inserida no despacho de fl. 84, os autos foram incluídos em pauta de julgamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13607.000001/92-13
Acórdão nº : 106-15.530

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

1. Da informação prestada pelo representante do Banco Central do Brasil.

A resposta do representante do Banco Central do Brasil, anexada a fl. 66, foi no seguinte sentido:

- quanto à inserção da cláusula "c" no item 11. condições do Registro do Certificado de Registro 107/00196 cumpre esclarecer que a não aplicabilidade, às remessas previstas, do disposto no art. 9º do Decreto-lei 1.351, de 1975, e no contido no artigo 1º do Decreto-lei 1.215, de 1972, dava-se somente porque a concessão de benefícios pecuniários ocorria em favor de tomadores de financiamentos externos para a importação e de empréstimos em moeda estrangeira, omitidas no texto legal as operações de arrendamento mercantil externo;

- pretendeu-se esclarecer que o benefício pecuniário de que o arrendatário poderia fazer *jus* estava preconizado na Resolução 666, de 1980, alterada pela Resolução 789, de 11 de janeiro de 1983, ambas do Conselho Monetário Nacional.

2. Da legislação aplicável a espécie.

De acordo com o Certificado nº 107/00196, de 11/5/1990, que dá amparo as transferências financeiras realizadas pela interessada para o exterior, cópia anexada as fls. 25 a 37 do processo nº 13607.000024/92-19 em apenso, registra no item 11, denominado "Condições do Registro" item "c" (fl. 26), *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13607.000001/92-13
Acórdão nº : 106-15.530

c) As remessas previstas no presente Certificado não se aplica o disposto no artigo 9º do Decreto-lei nº 1.351, de 24/10/74, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1411, de 31/07/75, e no contido no Decreto-lei nº 1.215, de 04/05/72.

O art. 9º do Decreto nº 1.351/1974, em sua redação original: *Atendendo ao interesse da política financeira cambial, o Conselho Monetário Nacional poderá reduzir, temporariamente, o imposto de renda incidente sobre juros, comissões, despesas e descontos remetidos, creditados, pagos ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior tendo em vista, o prazo e demais condições da operação de crédito que lhe deram origem.*

Esta redação foi alterada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.531, de 24 de outubro de 1974, para os seguintes termos: *Atendendo ao interesse da política financeira cambial, o Conselho Monetário Nacional poderá reduzir o imposto de renda incidente sobre juros, comissões, despesas e descontos remetidos, creditados, pagos ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior ou, alternativamente, conceder benefícios pecuniários em favor de tomadores de financiamentos externos para importação e de empréstimos em moeda estrangeira, estabelecidos no país.*

Por sua vez o Decreto nº 1.215, de 4 de maio de 1972, ao dispor sobre o imposto de renda nas remessas de juros decorrentes de empréstimo contraídos no exterior, no art. 1º, determinou: *O Ministro da Fazenda poderá conceder restituição, redução, ou isenção do imposto de renda na fonte, que incida sobre os juros, comissões, despesas e descontos relacionados com empréstimos vinculados ou não há aquisição de bens, que venham a ser contraídos no exterior, observado o prazo mínimo de amortização fixado pelo Conselho Monetário Nacional, tendo em vista o equilíbrio do balanço de pagamentos do País.*

Pela leitura destas normas legais, verifica-se que o pedido de restituição da recorrente deve ser indeferido pelos seguintes motivos:

a) o próprio certificado de registro no item 11, "c" excluía a operação dos benefícios tributários a serem fixados pelo Ministro da Fazenda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13607.000001/92-13
Acórdão nº : 106-15.530

b) as Resoluções nº 666 de 17/12/1980 e nº 789, de 11/1/1983, sem norma legal que as sustentem, não têm o condão de estender benefícios tributários, pois de acordo com o inciso I do art. 97, da Lei nº 5.162, de 25 de outubro de pleiteado 1966, Código Tributário Nacional, a redução de tributo é matéria privativa de lei;

c) ainda que o Ministro da Fazenda tivesse competência para autorizar a devolução de 20% do IR-Fonte incidente sobre as remessas para pagamento de *leasing*, a aplicação das normas por ele editadas estariam prejudicadas depois da edição da Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, que definiu como matéria de lei específica federal, estadual ou municipal, qualquer concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições (§ 6º do art. 150 da CF).

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

